

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a atenção especial à prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes com deficiência na implementação de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.028, de 2025, de autoria do Deputado MURILO GALDINO, o qual “Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a atenção especial à prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes com deficiência na implementação de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares”.

Na justificação, o autor destaca que a violência contra crianças e adolescentes é uma realidade persistente no Brasil, especialmente em ambientes escolares, e que crianças e adolescentes com deficiência estão em situação de vulnerabilidade agravada, devido a barreiras que dificultam a identificação e denúncia de casos. Menciona que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura proteção contra qualquer forma de violência e que, com base nesse princípio, o projeto propõe alterar o art. 2º da Lei nº 14.811/2024 para determinar atenção especial à prevenção e ao combate da violência contra crianças e adolescentes com deficiência.



* C D 2 5 3 8 2 1 8 0 0 8 0 0 *

Argumenta que a medida reforça a responsabilidade dos entes federativos na formulação de políticas públicas específicas e eficazes, fortalecendo o pacto federativo e a eficiência da gestão pública, especialmente nas áreas de educação inclusiva e proteção infanto-juvenil. Por fim, solicita o apoio dos parlamentares à aprovação da proposta, como passo essencial para uma educação mais inclusiva, segura e respeitosa.

Em 11 de setembro de 2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11 de novembro de 2025, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre-nos oferecer pareceres pelas Comissões de Educação, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 4028, de 2025.

A proposição, de autoria do Deputado MURILO GALDINO, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, a fim de que determinar que, na implementação dessas medidas, seja dada atenção à prevenção e ao combate da violência contra crianças e adolescentes com deficiência.

A proposição é **meritória** por contribuir para o aperfeiçoamento do marco normativo de proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227) e da proteção e promoção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV, e art. 203, IV, da Constituição Federal).



* C D 2 5 3 8 2 1 8 0 0 8 0 0 *

Do ponto de vista **educacional**, o projeto fortalece o dever do Estado de assegurar ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de discriminação, em consonância com o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Ao prever atenção específica à condição das crianças e adolescentes com deficiência, a proposta reconhece a existência de vulnerabilidades adicionais que exigem políticas e protocolos diferenciados de prevenção, capacitação de profissionais e adaptação dos mecanismos de denúncia e acolhimento. Considerando que a acessibilidade é um elemento central para a superação dessas barreiras adicionais, reputamos adequado que ela seja explicitada no dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, motivo pelo qual propomos um Substitutivo.

No âmbito da **defesa dos direitos das pessoas com deficiência**, a iniciativa está em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que garante à pessoa com deficiência proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

A proposta reforça o dever de atuação integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na formulação e execução de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes com deficiência, contribuindo para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional.

Assim, o projeto consolida o arcabouço jurídico que sustenta uma educação inclusiva e protetiva, orientada por valores de igualdade, acessibilidade e respeito às diferenças. Não implica aumento de despesa obrigatória nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a conferir densidade normativa a direitos já assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 4.028, de 2025, é socialmente relevante, juridicamente adequado e tecnicamente



* C D 2 5 3 8 2 1 8 0 0 8 0 0 *

compatível com os princípios que regem a proteção integral da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência, merecendo, portanto, parecer favorável das Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

De outra parte, quanto às competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.028, de 2025, atende adequadamente os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 23, II, e art. 24, XIV, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, considerando que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, observamos que, em linhas gerais, a redação e a técnica legislativa empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, embora o texto comporte necessário aperfeiçoamento para eliminar redundâncias e imprecisões.

Ante o exposto, cumprimentando o Deputado MURILO GALDINO pela louvável iniciativa,

I – Pela Comissão de Educação, manifestamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.028, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

II – Pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.028, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

II – Pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, proferimos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica



* C D 2 5 3 8 2 1 8 0 0 8 0 0 *

legislativa do Projeto de Lei nº 4.028, de 2025 e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

Apresentação: 11/11/2025 15:42:39.777 - PLEN
PRLP 1 => PL 4028/2025



* C D 2 2 5 3 8 2 1 8 0 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253821800800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.028, DE 2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para assegurar atenção especial à prevenção e ao combate da violência contra crianças e adolescentes com deficiência nos estabelecimentos educacionais ou similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerado o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....
§ 1º

§ 2º *Na implementação das medidas previstas no caput, destinadas à prevenção e ao combate à violência contra crianças e adolescentes, deverá ser assegurada a acessibilidade e toda atenção especial à proteção de crianças e adolescentes com deficiência.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 5 3 8 2 1 8 0 0 8 0 0 *